



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº N.º 1 2 7 6

PUBLICADO CORREIO NORTE
EDIÇÃO Nº 062
DE 26/11/00
02/12/00

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL
DE TURISMO DE TELÊMACO
BORBA"

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir o Fundo Municipal de Turismo do Município de Telêmaco Borba, como instrumento de captação, gerência e aplicação de recursos, com o objetivo de criar condições financeiras visando o desenvolvimento de ações de turismo executadas no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Os recursos do FMT serão destinados à Promoção de Eventos e atividades visando definir a identidade turística do Município, ao estímulo de investimentos públicos e privados na área do turismo, à divulgação do potencial turístico de Telêmaco Borba, além da conscientização das lideranças públicas e privadas para a importância do turismo em nosso Município.

Art. 3º Constituem receitas do FMT os produtos das seguintes arrecadações:

União;

I – Transferências do Município, do Estado e da

II – transferências de Instituições privadas;

III – juros bancários;

IV – rendimentos auferidos com a aplicação do

FMT;

V – outras receitas que vierem a ser destinadas

ao FMT;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

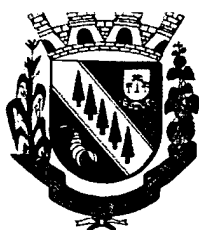
VII – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII - recursos arrecadados através de taxas, tarifas ou preços públicos relacionados a turismo e a ele destinados;

IX – outras rendas eventuais.

Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FMT serão aplicados nas atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo, bem como:

I – na aquisição de bens, materiais e serviços necessários à promoção de eventos relacionados ao turismo;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – na locação de imóveis para o desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, necessários à execução do Plano Municipal de Turismo;

III – no atendimento às despesas urgentes, objetivando os interesses do respectivo Fundo.

Art. 5º O Fundo será regido pelo Conselho Municipal de Turismo, através da aprovação de planos de aplicações anuais, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento e de estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão municipal de gestão financeira.

Parágrafo único – No uso das competências a que se refere este artigo, caberá ao Conselho Municipal de Turismo:

I – propor planos de aplicação anual;

II – referendar convênios, contratos e outros correlatos celebrados pelo Município e pertinentes à captação e aplicação de recursos;

III – examinar e aprovar relatórios das aplicações financeiras efetuadas;

IV – propor normas complementares necessárias a gestão do Fundo;

V – autorizar a aplicação de recursos financeiros no mercado de capitais.

Art. 6º Os recursos destinados ao FMT serão centralizados em conta especial, mantida em agência bancária oficial, sob a nomenclatura e denominação “Fundo Municipal de Turismo – FMT”.

Parágrafo único – Para a movimentação referida no “caput” deste artigo, as despesas terão como ordenador o Prefeito Municipal, ocorrendo os pagamentos em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, a quem caberá seu controle.

Art. 7º A Divisão de Administração Financeira tomará todas as medidas necessárias relativas à prestação de contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I – preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II – manter os controles indispensáveis da execução orçamentária;

III – manter em coordenação com setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

6.6.04



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 8º O saldo positivo do Fundo apurado em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 9º os planos de aplicação do Fundo evidenciarão a Política e as diretrizes do Turismo no Município, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da Universalidade e Equilíbrio.

§ 1º Os planos de aplicação do Fundo integrarão o orçamento geral do Município, em estrita observância ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º Na elaboração e conseqüente execução do plano de aplicação do Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 10 de
novembro de 2.000.**


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal